



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rubiataba
Sala das Sessões do Tribunal do Júri

SENTENÇA

EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, § 7º, inciso II, c/c art. 61, II, "e", todos do Código Penal, por fato ocorrido no dia 10/10/2020, por volta das 1h, na Rua José de Deus, Q. A, Lt. 18, Centro, São Patrício, tendo como vítima **LAURA PEREIRA DE OLIVEIRA**.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca de Rubiataba-GO, o Conselho de Sentença, por maioria, condenou **EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA** nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, § 7º, inciso II, c/c art. 61, II, "e", todos do Código Penal, conforme termo de votação em anexo.

Ante o exposto, considerando a soberana decisão do CONSELHO DE Sentença, inexistindo causas excludentes ou que isentem de pena o acusado, condeno **EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA** nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI, § 2º-A, inciso I, § 7º, inciso II, c/c art. 61, II, "e", todos do Código Penal.

Observando as diretrizes dos artigos 59/68 do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta aos réus.

No que se refere a **culpabilidade** do agente, agiu com conduta extremamente reprovável.

Com efeito, referida circunstância judicial exige do magistrado uma avaliação de censura que deve ser aplicada ao crime, o que implica dizer que a valoração não incide somente sobre o réu, mas também sobre o fato por ele cometido.

Ora, o réu é imputável, atuou com vontade livre e própria, possuía



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rubiataba
Sala das Sessões do Tribunal do Júri

plena consciência da ilicitude de seu ato (sendo-lhe exigível conduta totalmente diversa) e, ainda assim, golpeou o peito da vítima, sua própria genitora, que não teve possibilidade de se defender, estava dormindo.

Assim sendo, a meu entender, o ato delituoso em si, consistente em aproveitar-se do momento em que a vítima, sua mãe, uma senhora idosa, estava dormindo, para então golpeá-la em região vital, revela o desvalor que o acusado tem pela vida humana, do que decorre que a reprovabilidade da conduta deve ser fixada num grau maior.

Seus **antecedentes** não lhe desabonam, eis que é primário, conforme certidão juntada no evento 181.

A **Conduta Social** não foi objeto de prova.

Em relação a **Personalidade**, sem elementos nos autos para aferi-la diante da ausência de testes específicos.

O exame dos **Motivos**, não pode desfavorecer o acusado, por já ter servido para qualificar o delito, sob pena de se incorrer em *bis in eadem*.

As **circunstâncias** também não podem influir no cálculo da pena-base, vez que a forma pela qual o crime foi cometido também serviu para qualificá-lo, razão pela que não pode ser considerada, nesse momento, sob pena de dupla valoração em desfavor do réu.

As **consequências** do crime foram graves, haja vista a perda de uma vida humana, acarretando um reflexo repentino no seio familiar.

Não há elementos que apontem o **Comportamento da vítima** como causador do delito no momento do fato.

Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, e atenta à finalidade repressiva e preventiva da pena, fixo a pena-base em **16 (dezesseis) anos de reclusão**.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rubiataba
Sala das Sessões do Tribunal do Júri

Tendo em vista que uma das agravantes já se prestou para majorar os limites mínimo e máximo da pena imposta ao delito, utilizo as remanescentes para exasperar a sanção em 06 (seis) anos, nos termos do art. 61, II, "a" (motivo fútil) e "c" (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima).

Embora presente também a agravante do art. 61, II, "e", pois o crime foi praticado contra ascendente, e "h" (delito perpetrado em desfavor de maior de 60 anos), observo que houve a confissão, incidindo também a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP, razão pela fixo a pena intermediária em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

À mingua da existência de causas de aumento ou de diminuição, **torno definitiva a pena em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.**

Atenta ao disposto na alínea "c", do §2º, do artigo 33, c/c art. 59 ambos do Código Penal, fixo o regime **FECHADO** como inicial para cumprimento da pena.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois incabível no presente caso: crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, além de ter sido aplicada pena superior a 04 anos. Também não é possível o *sursis*, haja vista que a sanção é superior a dois anos (art. 77, CP).

Verifico que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, além de ainda estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, conforme autoriza o art. 387, parágrafo único, do CPP. Portanto, mantenho a prisão preventiva já decretada nos autos. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra detido.

A título de reparação de danos, em razão de pedido expresso formulado pelo órgão ministerial, porém considerando a situação financeira deficitária do condenado, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a serem

31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Rubiataba
Sala das Sessões do Tribunal do Júri

pagos à família da vítima.

Arbitro os honorários advocatícios em 8 (oito) UHD's ao Dr. Douglas Felipe Silva Rodrigues, OAB/GO n. 43750, por ter sido nomeado como defensora dativo ao acusado Edivaldo Silva de Oliveira. Expeça-se certidão.

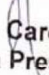
3.3. Após o trânsito em julgado:

- a) oficie-se ao Cartório Eleitoral para as providências cabíveis;
- b) oficiem-se ao INI – Instituto Nacional de Identificação, em cumprimento ao disposto no art. 809, § 3.º, do Código de Processo Penal;
- c) Registre-se o nome do apenado no SINIC (Sistema Nacional de Identificação Criminal);
- d) Esgotados os recursos ordinários, extraia-se carta de guia para execução definitiva da pena.
- e) Faça a Sra. Escrivã as comunicações e anotações de praxe.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Ficou esta sentença publicada em Plenário e dela todos os sujeitos processuais saíram intimados, conforme constou em Ata.

Sala das Sessões do Tribunal do Júri, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26-05-2022).


Dra. Marina Cardoso Buchdid
Juíza Presidente

1
3
s
a
